



Acórdão 01342/2021-8 - Plenário

Processo: 03570/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Cariacica

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Responsável: MUNICIPIO DE CARIACICA, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, WEVERTON SANTOS MORAES, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI

Procuradores: ISABELLA NASCIMENTO MACHADO (CPF: 131.694.727-04), LUIS FELIPPE ZADIG MANGA SILVA (OAB: 6678E-ES), LIVIA HILUEY DOS SANTOS (OAB: 6675E-ES), JAMIRO CAMPOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 27948-ES), RENATA DEVENS VIEIRA (OAB: 33826-ES), MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se saneada a irregularidade quando, após determinação por medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, a administração revogar o certame, ensejando em perda do objeto e consequente arquivamento dos autos.

2. A administração poderá revogar o procedimento por razões de interesse público, justificadamente, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar (peça 2), encaminhada pela empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 99¹ da Resolução TC nº 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, alegando irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2021, que poderiam comprometer a finalidade do procedimento.

Os fatos e alegações referem-se ao Edital de Concorrência nº 006/2021 (peça 5) – tipo menor preço, no regime de empreitada por preço unitário - processo administrativo nº 11.683/2021, cujo objeto trata de **“contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação da malha viária na Avenida Bernardo Sommier, no bairro Formate, no município de Cariacica/ES”**.

Seguem as alegações trazidas na peça inicial:

[...]

Para habilitarem-se na disputa licitatória, as proponentes deverão comprovar, dentre outros requisitos, que possuem experiência na execução dos serviços de colchão drenante de brita e de manta geotêxtil, conforme se infere das alíneas “c” e “d” dos subitens 6.2.1.2 e 6.3.2.1 do Anexo IV do ato convocatório, senão vejamos:

[..]

Ocorre que, os serviços de colchão drenante de brita e de manta geotêxtil jamais poderiam ter sido considerados como parcelas relevantes e significativas para fins de comprovação da qualificação técnica das proponentes e de seus responsáveis técnicos, ante a irrelevância e insignificância desses serviços em relação ao objeto global licitado, o que configura verdadeira ilegalidade, capaz de restringir indevidamente a disputa, comprometendo a finalidade do procedimento.

[...]

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Nessa ocasião, demonstrou a ora representante que os serviços de colchão drenante de brita e de manta geotêxtil são destituídos de complexidade técnica, tratando-se de serviços comuns de engenharia, bem como que não constituem parcela significativa do objeto licitado, especialmente em se considerando o serviço de manta geotêxtil, que equivale a tão somente 3,76% do objeto licitado.

[...]

Em razão da alegada irregularidade, requereu o Representante o afastamento das exigências impugnadas (itens 6.2.1.2 e 6.3.2.1 do edital), inclusive por medida cautelar. O representante fundamenta o pedido no provável risco de prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Conheci a presente representação em sede da Decisão Monocrática 679/2021 (peça 11), na qual determinei a notificação do prefeito municipal de Cariacica, **sr. Euclério de Azevedo Sampaio**, do secretário municipal de obras, o **sr. Weverton Santos Moraes** e da presidente da comissão permanente de licitação (CPL), **sra. Eliza Coelho de Oliveira Valvassori**, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Foi determinado, ainda, o encaminhamento dos autos à área técnica para manifestação acerca do pedido de concessão de medida cautelar.

As manifestações foram apresentadas tempestivamente à peça 26.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP), elaborou a Manifestação Técnica Cautelar 102/2021 (peça 29), entendendo estarem caracterizados o receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito, opinando pelo consequente deferimento de cautelar, conforme segue:

[...]

Assim, entende-se que a exigência de atestados que possuam valor inferior a 4% (quatro por cento) é considerada ilegal, restringe o caráter competitivo do certame e merece ser afastada da licitação, nos termos do artigo 67, §1º, Lei Nacional nº 14.133/2021.

Pelo exposto, opina-se pela concessão da medida cautelar a fim de determinar aos Representados a suspensão da licitação Concorrência Pública 06/2021 ou eventual contratação dela decorrente, até posterior deliberação nos autos deste processo.

Aderindo ao posicionamento da área técnica, proferi a Decisão Monocrática 735/2021 (peça 31), concedendo medida cautelar a fim de suspender o procedimento licitatório objeto de impugnação até decisão de mérito sobre a questão suscitada, bem como a notificação dos interessados para ciência e cumprimento da medida.

O Ministério Público de Contas (MPC), na pessoa de seu procurador, o sr. Luis Henrique Anastácio da Silva, tomou ciência da Decisão Monocrática 2746/2021, à peça 47.

Visando elaboração de Instrução Técnica Conclusiva 4553/2021 (peça 49), os autos foram devolvidos ao NCP. Nela foi informado que, em consulta ao Diário Oficial do Município, publicado em 17/9/2021, o procedimento licitatório objeto dessa Representação foi revogado.

Assim sendo, o NCP sugere o arquivamento do feito nos termos do art. 330, IV ²da Resolução TC 261/2013, tendo o MPC anuído à proposta da ITC, conforme Parecer 4919/2021 (peça 53), do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

II. FUNDAMENTOS

Os presentes autos foram instaurados com a finalidade de apurar as irregularidades trazidas pela Representante. Em análise pormenorizada das alegações e circunstâncias, este relator entendeu por bem conceder medida cautelar para a suspensão do certame, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei 621/2012, a fim de preservar os princípios legais da legalidade, competitividade e eficiência, bem como em razão do receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 376 da Resolução 261/2013.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Por meio de consulta ao Diário Oficial do Município, verificou-se que a licitação objeto destes autos foi revogada, com a publicação ocorrendo em 16/9/2021.

Visto que a finalidade da instauração dos autos foi unicamente de verificar e sanar as irregularidades trazidas pela Representante, resta configurada a perda do objeto, nos termos do art. 307, § 6º do RITCEES, não havendo, assim, motivo para a manutenção dos presentes autos.

Não obstante a aplicação do art. 307, §6º estabelecer a aplicação da perda superveniente do objeto a momento anterior à concessão cautelar, cabe aplicação do art. 330, III da Resolução 261/2013 e art. 485, VI e §3º do Código de Processual Civil. Posto isso, cabe na presente situação a extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual e posterior arquivamento dos autos, por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, III e IV, da Resolução 261/2013.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1342/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do art. 177-A e art. 330, III da Resolução 261/2013 e art. 485, VI e §3º do Código de Processual Civil;

1.2. ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 330, III e IV, da Resolução TC 261/2013, em razão do exaurimento do objeto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, conforme art. 307, §7º³, da Resolução TC 261/2013;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/11/2021 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

³ **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões